

REVISÃO JUDICIAL DOS PROCESSOS DE CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR SOB A ÓTICA DO MINIMALISMO: UMA ANÁLISE DO CASO RENATO FREITAS

Claudio Ladeira de Oliveira¹

Lucas Pieczarcka Guedes Pinto²

Gerhard de Souza Penha³

RESUMO

O artigo discute o problema da revisão judicial de decisões legislativas que determinam a cassação de mandato de parlamentares por quebra de decoro. Trata-se de um tema que envolve os direitos fundamentais relacionados à cidadania e ao exercício da representação popular, além de questões relacionadas à preservação do desenho constitucional que coloca as casas legislativas no centro das disputas políticas em uma democracia representativa. Para formular uma resposta ao problema apresentado, será analisado o caso do vereador Renato Freitas, de Curitiba, cujo processo de cassação se findou na esfera parlamentar recentemente, utilizando como fundamento teórico o chamado “minimalismo judicial”, o modelo de interpretação e decisão jurídica desenvolvido na obra de Cass Sunstein, com especial destaque para as suas vertentes “racional” e “burkeana”. Após uma breve narrativa do caso e uma exposição do significado de uma postura minimalista, será revisitada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e apresentados alguns parâmetros de sindicabilidade das decisões do Poder Legislativo em processos de cassação por quebra de decoro.

Palavras-Chave: Minimalismo; Revisão Judicial; Cassação de Mandato; Quebra de Decoro.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute o problema da revisão judicial de decisões legislativas que determinam a cassação de mandato de parlamentares por quebra de “decoro parlamentar”. A título de exemplo, será analisado o caso recente envolvendo o vereador Renato Freitas, de Curitiba, cujo processo de cassação se findou recentemente na esfera parlamentar. Tal caso envolve inúmeras controvérsias sobre direitos fundamentais relacionados à cidadania e ao exercício da representação popular, além da própria

¹ Professor de Direito Constitucional nos cursos de Graduação e Pós-Graduação na UFSC. Doutor em Direito pela UFSC. Coordenador do GConst – Grupo de Pesquisa em Constitucionalismo Político da Universidade Federal de Santa Catarina.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC e membro do GConst.

³ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC e membro do GConst.

preservação do arranjo constitucional que coloca o Parlamento como o palco central dos dissensos em uma democracia representativa. Não se objetiva aqui apresentar uma resposta categórica sobre a possibilidade ou não de intervenção judicial neste caso específico, afinal sequer os contornos dos fatos foram delineados de maneira definitiva. Contudo, o estudo da situação serve como substrato para se construírem diretrizes para uma atuação minimalista das Cortes nesta matéria. Para tanto, a possibilidade de revisão será examinada sob a perspectiva do minimalismo, tal como desenvolvido na obra de Cass Sunstein.

Depois de uma breve apresentação do problema, serão expostos o caso do vereador, os postulados do minimalismo, a atual posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto para, ao final, serem sugeridos alguns parâmetros para avaliar a sindicabilidade de decisões do Poder Legislativo em processos de cassação por quebra de decoro.

O “DECORO PARLAMENTAR” COMO PROBLEMA CONSTITUCIONAL.

A vigente Constituição brasileira (CF/88), em seus arts. 53 a 56, trata daquilo que a doutrina convenciou denominar “Estatuto dos Congressistas”, um conjunto de regras sobre prerrogativas, imunidades, impedimentos e hipóteses de perda de mandato dos membros do Congresso Nacional. Dentre essas hipóteses está a que prevê a cassação do mandato do senador ou deputado, “cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar”, conforme art. 55, II, da CF 88 (BRASIL, 1988). E, em tal caso, de acordo com a Constituição, a instituição competente para deliberar sobre tal “declaração” é o plenário da casa à qual pertence o parlamentar: “Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta [...], assegurada ampla defesa” (CF/88, art. 55, § 2º) (BRASIL, 1988).

Como é o caso em situações dessa natureza, a própria Constituição não fornece uma definição precisa de “quebra de decoro”. Exceto pela regra estritamente formal-procedimental (“maioria absoluta” dos membros da casa), são escassas as limitações sugeridas pelo texto constitucional. É certo que o processo de cassação deve respeitar o

direito à “ampla defesa” do acusado, uma limitação procedimental mínima. Quanto à definição de “quebra de decoro”, o §1º do art. 55, após indicar genericamente duas hipóteses nas quais a infração estaria configurada (“abuso das prerrogativas” e “percepção e vantagens indevidas”), estabelece que a competência para definir as hipóteses de quebra de decoro pertencem às casas parlamentares, mediante seus Regimentos Internos: “É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”, de acordo com o art. 55, § 1º, CF 88 (BRASIL, 1988).

Se há regra constitucional expressa que delega às casas do Congresso a competência para tipificarem a “quebra de decoro” e se não existem outras balizas rigorosas fornecidas pela Constituição, disso resulta que são amplos os poderes do parlamento para normatizar a matéria. De fato, o Senado da República e a Câmara dos Deputados possuem um código de ética e decoro que tipifica situações consideradas graves e que sujeitam o parlamentar a sanções que vão de simples advertência até a perda do mandato. No entanto, muitas dessas condutas são demasiadamente abertas e vagas. Vejam-se, a título ilustrativo, as previstas nos incisos I e II, do art. 5º, do Código de Ética da Câmara dos Deputados, que tipificam os atos de “perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão” e de “praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa” (BRASIL, 2002).

Acrescente-se que aqueles que têm o mandato cassado por quebra de decoro ficam inelegíveis “para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura”, segundo art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar 64/90. Assim, o parlamentar eventualmente condenado por seus pares por quebra de decoro fica impedido, por pelo menos oito anos, de disputar quaisquer cargos eletivos.

Por fim, embora o art. 55 faça referência apenas aos membros do Congresso Nacional, em outros dispositivos a Constituição estende aos parlamentares dos estados e municípios a hipótese de perda de mandato por quebra de decoro prevista para os membros do Congresso Nacional. O art. 27, § 1º determina que sejam aplicadas aos deputados estaduais “as regras desta Constituição sobre [...] inviolabilidade, imunidades,

[...] perda de mandato [...]”. E o art. 29, IX, estende aos vereadores as “proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional [...]”. O mesmo vale para os parlamentares do Distrito Federal: “Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27”, conforme art. 32, § 3º (BRASIL, 1988).

O primeiro deputado federal cassado por falta de decoro no Brasil foi Eduardo Barreto Pinto, em 1949, por deixar-se fotografar por um jornal trajado apenas com fraque e cueca samba-canção. Barreto, em sua defesa, disse que foi enganado pelos jornalistas, que haviam se comprometido a publicar a imagem apenas da cintura para cima (JORNAL O GLOBO, 2014). Ele chegou a impetrar mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal para reverter a decisão da Câmara dos Deputados, mas seu pedido não foi apreciado no mérito porque finda a legislatura (TEIXEIRA, 2004, p. 189). Passaram-se mais de 40 anos até que outro deputado fosse cassado por quebra de decoro. O caso ocorreu em 1991, quando Jabes Pinto Rabelo perdeu o mandato “por ter assinado uma carteira funcional que identificava falsamente seu irmão, preso e condenado por tráfico de cocaína, como funcionário da Câmara dos Deputados” (TEIXEIRA, 2004, p. 202). Na sequência, tentou anular a resolução da Câmara via mandado de segurança. Alegou que a assinatura não era sua e que a Casa ainda não possuía um código de ética e decoro parlamentar, de modo que a falta de norma tipificando a conduta impedia a cassação. O STF (MS 21.443-1) decidiu que “a cassação de Deputado é sanção de natureza político-disciplinar” e, por isso, “não cabe ao Poder Judiciário decidir se a conduta [...] insere-se nas previsões regimentais” (BRASIL, 1992). O fato é que desde a promulgação da Constituição de 1988 até 2021, apenas na Câmara, 23 deputados federais haviam sido cassados por quebra de decoro. Já no Senado, durante o mesmo período, foram três parlamentares: Delcídio do Amaral, Demóstenes Torres e Luiz Estevão (MONTANINI, 2021).

Trata-se, sem dúvida, de um tema sensível, uma vez que a sanção máxima consiste na cassação do mandato de parlamentares eleitos democraticamente por uma parcela do povo, uma atividade que está na essência do processo político democrático e que, no limite, poderia comprometer a integridade da função mais elementar de um parlamento: representar a diversidade de opiniões, interesses e valores, inclusive

minoritários, que existem na sociedade. A seguir, serão ilustradas essas questões fazendo referência a um caso recente.

O CASO RENATO FREITAS

Em 5 de fevereiro de 2022, o vereador Renato Freitas, da cidade de Curitiba, entrou na Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos durante protestos em repúdio ao assassinato do congolês Moïse Kabagambe e de Durval Teófilo Filho. De acordo com a denúncia, o padre que celebrava a missa precisou interromper o culto após a entrada dos manifestantes. Dias depois, Renato Freitas foi representado no Conselho de Ética da Câmara de Curitiba por quebra do decoro parlamentar. Segundo o relator do caso, o vereador Sidnei Toaldo, Renato abusou do direito de manifestação, perturbou o culto e realizou ato político dentro do templo, o que configura ato indecoroso e, por isso, recomendou a sua cassação (LÁZARO JUNIOR, 2022). Ademais, a Constituição, em seu art. 5º, VI, estabelece que é um direito fundamental a liberdade religiosa, “sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 88,).

Em sua defesa, Freitas disse que não liderou a entrada na Igreja, que a missa já havia terminado e que o templo estava aberto, de modo que não houve a alegada invasão. A arquidiocese da Igreja Católica de Curitiba enviou um ofício ao conselho e pediu para que a punição máxima não fosse aplicada. No documento, afirmou “que a luta contra o racismo é legítima, tem o respaldo da igreja, todavia, o ato endossado pelo vereador [...] teve excessos” (PORTAL G1, 2022).

Em 9 de maio de 2022, o vereador investigado recebeu uma mensagem eletrônica do *e-mail* funcional do relator do caso. A mensagem continha uma série de ofensas, ameaças e injúrias raciais.

O relatório foi aprovado pelo Conselho de Ética e a sessão em que o plenário decidiria pela cassação foi marcada para 19 de maio de 2022. No entanto, a Justiça Estadual do Paraná de primeira instância determinou a paralisação do processo e a suspensão da sessão extraordinária, sob o fundamento de que o *e-mail* poderia indicar a

suspeição de Sidnei Toaldo, violando o devido processo legal. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento.

Em 2 de junho de 2022, uma sindicância da Corregedoria da Câmara concluiu que a mensagem eletrônica foi forjada e não partiu, de fato, da conta institucional do vereador Sidnei Toaldo. A Procuradoria da Câmara Municipal enviou o resultado dessa investigação ao Judiciário paranaense.

Em 22 de junho, os vereadores da Câmara Municipal de Curitiba aprovaram o projeto de resolução que determinou a perda de mandato de Freitas por "procedimento incompatível com o decoro parlamentar".

Em 5 de julho, o Tribunal de Justiça do Paraná anulou a cassação por vícios procedimentais que impediram o exercício do direito de defesa (FILLIPIN; WOLF, 2022). Em nova sessão, realizada no mês de agosto, a Câmara decidiu novamente pela cassação do parlamentar. Foram 23 votos pela perda do mandato, 7 contrários e uma abstenção. No entanto, o caso não parece ter se findado definitivamente, uma vez que a defesa do Vereador afirmou que irá levar a questão mais uma vez ao Poder Judiciário (FILLIPIN; 2022).

O MINIMALISMO JUDICIAL COMO PARÂMETRO INTERPRETATIVO

O caso Renato Freitas levanta questões acerca da possibilidade de intervenção do Judiciário no processo de cassação de parlamentares por quebra de decoro. Haveria espaço para a intervenção das Cortes? Em caso positivo, essa revisão da decisão do Parlamento seria viável em qualquer hipótese, de forma abrangente, ou apenas em determinadas circunstâncias? Pretende-se enfrentar essas questões recorrendo às teses de Cass Sunstein sobre o chamado "minimalismo judicial".

O ambiente democrático favorece o surgimento de uma diversidade de visões de mundo (religiosas, filosóficas, morais, etc.) que não só se diferem entre si, como muitas vezes são incompatíveis umas com as outras. Tal pluralismo parece ser um traço permanente das sociedades democráticas, não havendo razão para supor que acontecerá, em algum momento, o consenso em torno de alguma corrente de

pensamento em detrimento das demais, uma vez que o dissenso deve ser encarado como inescapável (RAWLS, 2020, p. 43). O desafio, portanto, é equacionar o fato de existirem variadas doutrinas abrangentes, as quais não raras vezes se chocam, com a necessidade de as instituições desenvolverem meios capazes de obter decisões políticas sem que haja a ruptura do corpo social em decorrência dessa diversidade de concepções.

Trata-se daquilo que Jeremy Waldron denomina “as circunstâncias da política”: “a discordância entre os cidadãos quanto ao que devem fazer, como corpo político” acrescida da “necessidade sentida de agir conjuntamente, embora discordemos quanto ao que fazer” (WALDRON, 2003, p. 187). E, realmente, a divergência, por ser um traço permanente nas sociedades democráticas, levou à construção de processos decisórios que dispensam a obtenção de um consenso completo. As decisões políticas passam a ser tomadas com base em acordos teóricos incompletos, à medida que, embora não haja o fim da divergência, os membros do corpo político são capazes de acordar em torno de determinada decisão, a qual passa a ser vista como legítima por todos.

Sunstein explora os acordos teóricos incompletos apontando duas possíveis formas (2018, p. XI). Podem apelar para abstrações gerais, como devido processo legal ou direito à igualdade, deixando-se a definição do conteúdo concreto destes direitos para outro momento; ou buscam tratar de questões específicas, sem que haja necessidade de se resolver questões mais amplas e gerais. A primeira forma é comumente adotada pelo constitucionalismo, pois não é raro, quando da elaboração de uma constituição, a adoção de norma geral abstrata, permitindo-se, assim, a aprovação do texto constitucional, deixando questões específicas para serem posteriormente concretizadas pelos poderes constituídos (SUNSTEIN, 2018, p. 48). Tome-se como exemplo o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, cuja redação abstrata⁴, sem que houvesse a definição exata do conteúdo do dispositivo, permitiu a aprovação pela Assembleia Constituinte. E é razoável supor que, caso se buscasse uma concretude mais clara da norma, sua aprovação teria sido bem mais difícil, já que naquela época, assim como hoje, não havia consenso acerca dos limites do direito à propriedade.

Por outro lado, certos acordos podem ser obtidos não por apelo a construções gerais e abstratas, mas pelo caminho inverso. Há matérias em que, embora não se

4 “A propriedade atenderá a sua função social”.

consiga encontrar um ponto abstrato aceitável a todos, pessoas razoáveis podem atingir terreno comum em uma questão mais concreta. É o que Sunstein chama de acordos teóricos incompletos quanto a um resultado específico (2018, p. XI). Ainda que nem sempre se possam compatibilizar questões fundamentais diversas, uma sociedade pode chegar a uma decisão específica sem que haja necessidade de se resolver a questão geral de fundo (por exemplo, mesmo não havendo consenso quanto ao direito ao aborto, seria possível chegar a um denominador comum quanto à possibilidade da interrupção da gravidez em caso de risco à saúde da mãe).

Mas quais seriam as implicações no que toca às Cortes de tais arranjos nos processos decisórios? Afinal, questões controvertidas são levadas ao Judiciário, que, de uma forma ou outra, precisa entregar alguma decisão. Por vezes, as questões envolvem comandos legais abstratos que trazem em torno de si divergências profundas e sinceras. Um tribunal pode ter que decidir, por exemplo, acerca da constitucionalidade de determinada política afirmativa (questão envolvendo divergências profundas), tendo como parâmetro o princípio da isonomia (comando abstrato). Ora, tribunais podem adotar posturas maximalistas, que tentam resolver as questões postas de forma a privilegiar determinada doutrina geral, e aqui surge a necessidade de o tribunal se justificar como instância decisória adequada a definir tais questões, ou adotar uma postura mais autocontida. E, quanto a esta última forma, o minimalismo judicial tem um papel central, sobretudo em razão do fraco *pedigree* democrático das Cortes – em comparação às instituições representativas –, uma postura minimalista dos tribunais pode ser considerada mais adequada a um sistema constitucional funcional (SUNSTEIN, 2018, p. 46). Um Poder Judiciário focado em resolver disputas tendo por base acordos teóricos incompletos na forma específica abriria espaço para que, mais adequadamente, os braços representativos do Estado possam tratar de questões fundamentais gerais (SUNSTEIN, 2018, p. 4; 39).

As posturas maximalistas, no sentido que dá Sunstein, fazem as Cortes avançarem em matérias que trazem consigo profundas divergências das mais variadas (filosóficas, morais, religiosas, etc.) (2001, p. 26). Na medida do grau de intervencionismo adotado, o tribunal procura resolver a questão escolhendo alguma doutrina geral, afastando as demais. O julgamento, assim, não se restringe apenas às questões

concretas levadas à Corte. Mais que isso, tenta pacificar a divergência de fundo – ainda que tal ponto não tenha sido resolvido pelos Poderes representativos do Estado. Ademais, o resultado do julgado procura se traduzir em um comando geral pretensamente capaz de resolver diversas outras situações, ainda que sequer seja possível conceber, no momento da decisão, muitas dessas questões futuras.

A postura do Supremo Tribunal Federal (STF), de modo geral, pode ser vista como maximalista. Não são raros os julgamentos que trazem autoproclamações de um papel bastante ativo do tribunal, que é apresentado como um elemento necessário à realização de um projeto transformador. E, muitas vezes, tal projeto envolve matérias altamente divergentes. Esta maneira ativa de atuar pode ser claramente percebida no modo como um de seus mais destacados membros – Luís Roberto Barroso – enxerga o papel da Corte: “Para além do papel puramente representativo, tribunais constitucionais desempenham, ocasionalmente, o papel iluminista de empurrar a história quando ela emperra” (BARROSO, 2017, p. 60).

Ainda que esta linha maximalista seja bastante difundida no contexto brasileiro, é importante apontar que uma alternativa institucional pode ser benéfica ao funcionamento das instituições. Cortes exercendo uma função mais contida, focando sua atuação não na resolução de questões divergentes profundas, mas em acordos teóricos específicos, pode significar uma abertura de espaço importante para que instâncias políticas absorvam e processem os dissensos mais fundamentais. E aqui o minimalismo como desenhado por Sunstein é central.

De início, aponte-se que a postura minimalista pode ser caracterizada como uma forma de autorrestrrição judicial. No entanto, não são meros sinônimos, pois, embora uma Corte minimalista seja, de fato, mais prudente em invalidar as escolhas políticas dos outros Poderes, há lugar para que haja, em algum grau, a revisão judicial dessas decisões (SUNSTEIN, 2001). O ponto mais significativo seria a autorrestrrição da Corte em lidar com doutrinas fundamentais. O tribunal minimalista evitaria a tentativa de resolver tais questões, procurando um resultado concreto sem apelar – privilegiando ou descartando – alguma das doutrinas gerais existentes. Seria um julgamento raso, em oposição a uma decisão profunda da Corte (*shallow* e *deep*). A Corte aqui se apoiaria na forma específica dos acordos teóricos incompletos (SUNSTEIN, 2001).

Para aclarar, tome-se o seguinte exemplo: uma decisão judicial que afirme, de maneira rasa, que determinada cláusula de barreira eleitoral é inconstitucional por ter requisitos restritos demais é diferente de privilegiar uma concepção geral do princípio democrático, cujo conteúdo proíba a instituição de toda e qualquer barreira de desempenho. Mesmo pessoas que professam doutrinas diversas – e, talvez, incompatíveis entre si – podem concordar com *aquela* cláusula de barreira, sem que seja necessário algum consenso quanto à ideia geral de democracia. Desse modo, a Corte abriria espaço para que os órgãos representativos, mais bem posicionados do ponto de vista da legitimidade democrática, possam se debruçar sobre questões políticas amplas e gerais.

Por outro lado, ao decidir, a Corte se aterá ao caso que a ela foi levado, sem tentar estabelecer algum comando geral que possa resolver outras situações – seria a chamada atuação estreita, que se opõe a uma postura ampla da Corte (*narrowness* e *width*) (SUSTEIN, 2001). Os casos seriam resolvidos um a um, tornando a construção jurisprudencial gradual e comedida. As mudanças, portanto, não ocorreriam de forma abrupta, sendo necessária uma construção passo a passo por parte da Corte. Tal atuar teria a grande vantagem de evitar uma postura mais arrojada do tribunal que, a partir de um caso, procuraria resolver um sem-número de situações, o que incrementa risco de situações futuras não vislumbradas pela Corte terem uma solução imperfeita ou até mesmo injusta. A postura estreita, portanto, não deixa de ser o exercício de humildade judicial, pois reconhece a impossibilidade de alguma Corte – por melhor que seja – criar comandos que resolvam os mais diferentes casos.

Como exemplo de postura minimalista, aponta-se o voto da ministra Ellen Gracie na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510. A questão envolvia a Lei de Biossegurança, e, enquanto outros membros do tribunal procuraram abordar a questão de fundo (início da vida humana), a ministra evitou privilegiar alguma doutrina abrangente acerca do assunto. O voto, portanto, foi raso (*shallow*) no sentido de que não se manifestou acerca da profunda polêmica envolvendo o começo da vida. E, sendo assim, tornou-se estreito (*narrowness*), pois, não definindo a questão de fundo, o voto não poderia ser utilizado para resolver outras questões ligadas a esse tópico (aborto, direitos hereditários, etc.):

Equivocam-se aqueles que enxergaram nesta Corte a figura de um árbitro responsável por proclamar a vitória incontestável dessa ou daquela corrente científica, filosófica, religiosa, moral ou ética sobre todas as demais. Essa seria, certamente, uma tarefa digna de Sísifo

[...]

Buscaram-se neste Tribunal, a meu ver, respostas que nem mesmo os constituintes originário e reformador propuseram-se a dar. Não há, por certo, uma definição constitucional do momento inicial da vida humana e não é papel desta Suprema Corte estabelecer conceitos que já não estejam explícita ou implicitamente plasmados na Constituição Federal. Não somos uma Academia de Ciências. A introdução no ordenamento jurídico pátrio de qualquer dos vários marcos propostos pela Ciência deverá ser um exclusivo exercício de opção legislativa, passível, obviamente, de controle quanto a sua conformidade com a Carta de 1988 (BRASIL, 2008).

Ademais, Sunstein (2015), ao tratar daquilo que denomina de *pesorsonae* constitucionais – papéis e autorrepresentações identificados no julgador que o diferenciam dos demais –, traz uma subdivisão fundamental ao minimalismo: a forma burkeana⁵ e a forma racional (2015). Ambas procuram atuar de maneira a construir gradualmente a prática judicial, em passos curtos e comedidos. Entretanto, enquanto os burkeanos dão grande peso à tradição, apoiando nela a motivação de suas decisões, os racionalistas procuram basear a justificação em argumentos racionais, sendo por vezes céticos em relação à tradição.

Para Sunstein (2015), o minimalismo burkeano possui um apelo bastante grande na área da separação de poderes, sobretudo em casos que cuidam do desenho institucional do Estado. E, de fato, ao se pensar nas chamadas agências independentes⁶ dos EUA, percebe-se a força do argumento burkeano. Há muitas décadas, o Congresso vem criando, com chancela da Suprema Corte, tais instituições (exemplo: Federal Reserve Board) (CHEMERINSKY, 2015). Ora, uma decisão que não levasse em conta todas essas práticas tradicionalmente estabelecidas teria a potencialidade de criar um ambiente bastante disruptivo no arranjo institucional norte-americano.

Por outro lado, em questões envolvendo direitos fundamentais, o apelo do minimalismo racional é bastante superior ao de seu irmão burkeano. Tal ponto se evidencia nas decisões envolvendo questões ligadas a leis proibitivas do casamento de pessoas do mesmo sexo (no contexto americano: *Obergefell vs. Hodges*, de 2015)

5 A referência aqui é a Edmundo Burke.

6 Entendidas aqui como órgãos governamentais cuja cúpula goza de proteção contra a dispensa imotivada do Presidente da República. Tais agências se proliferaram nos EUA na era do *New Deal*.

(SUNSTEIN, 2015, p. 79). Enquanto uma concepção burkeana do minimalismo tenderia a dar bastante ênfase aos ditos valores familiares tradicionais, os racionalistas estariam dispostos a escrutiná-los, podendo, inclusive, julgá-los injustos.

Há situações, todavia, que não podem ser facilmente classificadas como ligadas à separação de poderes ou aos direitos fundamentais. Existem pontos de intersecção entre tais matérias. Tome-se, por exemplo, os casos – que serão logo tratados –, envolvendo a eventual revisão judicial de decisões de casas legislativas que cassam mandatos de parlamentares. De um lado, há claros aspectos relacionados à separação dos poderes, afinal, um Poder está a interferir no outro. Por outro lado, vislumbram-se questões ligadas a direitos fundamentais, como direitos procedimentais e políticos do cassado. Desse modo, uma análise mais cautelosa desses casos se faz necessária.

O “DECORO PARLAMENTAR” NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Na hipótese de o parlamentar considerar-se injustiçado ou perseguido pela maioria de seus pares, pode recorrer ao Judiciário para a preservação de suas prerrogativas?

Ao longo dos anos, sempre que provocado, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que a “cassação do mandato é uma questão política (*political question doctrine*) por caber exclusivamente ao parlamento, impossibilitando ao Judiciário conhecer sobre o mérito da cassação, ou seja, se houve ou não quebra de decoro parlamentar” (BIM, 2006, p. 67). Isso vale tanto para a tipificação das condutas nos códigos de ética quanto para a decisão de cassação em si.

A doutrina da questão política surgiu simultaneamente ao controle de constitucionalidade, no famoso caso *Marbury vs. Madison* (1803) pela Suprema Corte dos Estados Unidos, e serviu para definir que algumas decisões dos Poderes Legislativo e Executivo estariam imunes à revisão judicial. No Brasil, diferentemente das Constituições de 1934 (art. 68) e de 1937 (art. 94), não há em nenhum ponto do atual texto constitucional qualquer vedação ao controle de atos políticos⁷. Entretanto, é pacífico

⁷ Os artigos 68 da Constituição de 1934 e 94 da Constituição de 1937 possuíam a seguinte redação: “É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas”.

o entendimento de que o processo de cassação por quebra de decoro é político e, por isso, não pode ser revisado pelo Judiciário.

Em alguns casos o Supremo chegou a intervir, mas apenas em relação a aspectos formais ou diante de flagrante violação do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório. Foi o que ocorreu na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 25.647, de 2005, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em que o Tribunal anulou provas colhidas pelo Conselho de Ética por violação na ordem da oitiva de testemunhas. Segundo a Corte, “Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real” (BRASIL, 2016). Portanto, na visão do STF, desde que cumprido o rito previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa, não cabe ao Judiciário intrometer-se no processo de cassação para analisar o mérito da acusação e devolver o mandato perdido ou manter o mandato ameaçado.

Essa regra, no entanto, comporta três exceções, indicadas no MS 34.327, julgado em 2017: “O Supremo Tribunal Federal somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas” (BRASIL, 2017). Contudo, pela sua generalidade e abstração, tal precedente também pode suscitar controvérsias. Daí que seja recomendável também uma interpretação minimalista dos critérios sugeridos pelo precedente.

O termo “assegurar o cumprimento da Constituição”, apesar da vagueza semântica, permite inferir que a intervenção do Judiciário seria possível quando o Parlamento infringisse frontalmente alguma norma do texto constitucional durante o processo de cassação, especialmente regras que garantem a “ampla defesa” do acusado. Assim, até mesmo regras estabelecidas nos regimentos internos das casas poderiam ser judicialmente revistas caso afrontassem de modo categórico o direito à ampla defesa.

E o que seria “resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas”? Se a maioria da Casa resolve cassar o mandato de todos os parlamentares da minoria utilizando como pretexto a quebra de decoro parlamentar, certamente caberá ao STF “resguardar os pressupostos de funcionamento da

democracia e das instituições republicanas” para declarar os processos de perda de mandato ilegais porque eivados de vício de finalidade.

Questão mais tormentosa, no entanto, é a possibilidade de intervenção judicial quando o pretexto da cassação é banal, não passa de mera perseguição política ou fere direitos fundamentais. Imagine-se que determinado ato imputado ao parlamentar também constitui crime e, antes de concluído o processo no Conselho de Ética, ele é absolvido na esfera criminal por estar provado que não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do Código de Processo Penal); ou que o ato indecoroso ocorreu antes mesmo de ingresso do parlamentar para a vida pública, mas se tornou conhecido durante o mandato; ou que a ação é realizada no instante em que o parlamentar está licenciado para ocupar um cargo no Poder Executivo (Ministério ou Secretaria de Estado).

É importante destacar que a revisão judicial da cassação de mandato parlamentar não é algo novo em regimes democráticos. A Suprema Corte dos Estados Unidos, por exemplo, apesar de fortemente filiada à doutrina da questão política, já anulou a exclusão de parlamentares nos casos *Powell vs. McCormack* (1969) e *Bond vs. Floyd* (1966). Esses dois casos emblemáticos revelam a necessidade de, ao menos, ser considerada a intervenção judicial em determinadas circunstâncias, sem que isso signifique uma violação à separação de Poderes. E essa ideia ganha ainda mais corpo quando veiculada sob a ótica do minimalismo, seja ele racional ou burkeano. É o que será analisado a seguir.

MINIMALISMO EM AÇÃO: A QUEBRA DO DECORO – PARLAMENTO X CORTES

O minimalismo, tal como proposto por Sunstein, configura uma postura de autorrestrrição e não de omissão do Poder Judiciário. Seu grande diferencial teórico é a busca por uma evolução a passos curtos, com análise estreita e rasa dos conflitos, evitando generalizações que, uma vez estabelecidas, têm o potencial de produzir uma variada gama de erros judiciais de difícil reversão. E o caso do vereador Renato Freitas fornece exemplo de conflito de direitos fundamentais individuais – o direito de votar, ser votado e de exercer o mandato conferido pelo povo – e a separação de Poderes, que

abrange o direito de a Casa Legislativa punir seus membros sem a interferência do Poder Judiciário.

Uma decisão judicial maximalista solucionaria o caso com fórmulas generalizantes, afirmando que “nunca o Judiciário pode interferir na decisão política do Parlamento” ou que “sempre é possível revisar a decisão de cassação do mandato parlamentar por uma instância judicial”. Essa postura certamente pode resultar em injustiças. Já uma postura minimalista permite que, na análise do caso concreto e diante de circunstâncias específicas, a decisão do Parlamento seja revisada, sem a necessidade de se aprofundar sobre os limites da separação dos Poderes ou do poder do Parlamento para definir condutas indecorosas, afinal, essa decisão, segundo Sunstein, deve ser “estreita e rasa”.

Não se trata de simples matéria *interna corporis* ou uma decisão exclusivamente política, como apregoado pela jurisprudência que até o momento vige no Supremo Tribunal Federal. O direito de votar e ser votado é elementar em qualquer democracia representativa, e a cassação do mandato parlamentar não pode ser colocada na mesma prateleira que a elaboração de um Regimento, do exercício trivial do processo legislativo ou da aprovação de indicações para a chefia de missão diplomática de caráter permanente. Essa constatação evoca os pressupostos do minimalismo racional, mais voltado para o tratamento de conflitos que envolvem direitos fundamentais.

Outrossim, a revisão da cassação do mandato por quebra de decoro pode ser necessária para a preservação do próprio Parlamento como instituição democrática, representativa de diversos segmentos da sociedade e, mais especialmente, de minorias historicamente oprimidas. O Parlamento é o local onde tradicionalmente se preserva o dissenso como uma característica inerente. Logo, qualquer tentativa de esmagar uma minoria por meio de processos de cassação injustificados significam a própria destruição do Parlamento como instituição democrática desenhada para o convívio da discordância. Portanto, uma decisão judicial que tenha como foco conservar essa tradição, mantendo o mandato do parlamentar acusado de quebra de decoro em circunstâncias determinadas, terá um forte viés burkeano.

O bom funcionamento dos arranjos institucionais, que deve pautar uma atuação contida dos tribunais, também serve para justificar a intervenção pontual em processos de cassação de mandato para a preservação de direitos fundamentais subjetivos. Pela

leitura do texto constitucional, percebe-se que não é qualquer conduta banal que justifica a cassação do mandato parlamentar. Tanto o abuso das prerrogativas como o recebimento de vantagens indevidas são ações que, embora indignas, possuem relação direta com a atividade exercida pelo deputado, senador ou vereador, estando associadas à vida pública do mandatário.

Mas, então, como se pautaria uma atuação minimalista das Cortes no que toca à cassação de parlamentares por quebra de decoro? Vejamos algumas possibilidades:

1. Em respeito ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), o poder judiciário sempre estará autorizado a rever o juízo parlamentar?

Naturalmente, um juiz que assume uma postura “minimalista” rejeitaria tal princípio, que pode ser considerado um verdadeiro paradigma daquilo que o minimalismo – especialmente em sua versão “burkeana” – recomenda: autorrestrrição judicial na revisão de decisões dos outros poderes, quando: (i) exercem competências que a Constituição lhes delegou expressamente (CF/88, art. 55, § 2º), (ii) sem prever expressamente competência para revisão judicial, sobretudo quando os fundamentos de eventual revisão judicial são extremamente (iii) “abstratos” e (iv) “amplos”.

2. Em respeito à separação de Poderes, o Judiciário nunca deve rever o juízo parlamentar na condenação por quebra de decoro? Trata-se de uma “questão política” sobre a qual o parlamento é soberano?

Um juiz “minimalista” também deve rejeitar um princípio de “autorrestrrição radical”, ao menos pelos precedentes demasiado abrangentes que é capaz de gerar. Tal formulação da “separação de poderes” implicaria que a maioria absoluta da casa parlamentar estaria autorizada a cassar qualquer parlamentar integrante da minoria, bastando para isso a menção formal ao “decoro parlamentar”. Assim, 41 senadores estariam autorizados a cassar livremente mandato dos demais 40 senadores; ou 257 deputados federais, em relação aos 255 deputados federais restantes. E um princípio tão abrangente estaria justificado num postulado teórico (“separação de poderes”) que é suficientemente controvertido e abstrato para exemplificar precisamente o tipo de fundamento que minimalistas buscam evitar.

3. O STF tem competência para rever a condenação parlamentar em caso de processos de cassação que violem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)?

O minimalismo fornece um padrão de análise que pretende dar validade para a interpretação constitucional em geral, em especial de normas de direitos fundamentais. Assim, a consideração sobre a eventual revisão judicial de uma condenação por quebra de decoro com fundamento neste postulada pressupõe que o princípio do devido processo legal será interpretado de modo minimalista. Objetivamente, isso significaria limitar o escopo do princípio à proteção das clássicas liberdades asseguradas aos réus nos processos judiciais, em especial àqueles que podem levar à condenação criminal. Assim, condenações por quebra de decoro apoiadas em provas ilícitas, ou motivadas por alegações de fato comprovadamente falsas, são aptas a autorizar a revisão judicial. Igualmente se a acusação imputada ao parlamentar envolve fatos anteriores ao exercício do mandato, pois “decoro parlamentar” é algo que só pode ser violado por parlamentares. Por sua vez, eventual análise da “parcialidade” dos “juízes” implicaria uma complexidade adicional, uma vez que, sendo o parlamento uma casa por excelência das disputas e confrontos políticos, qualquer decisão – em especial sobre a cassação de mandatos – conterà sempre e inevitavelmente algum componente político-ideológico. Mas, ainda assim, restaria o caso em que a efetiva motivação da condenação possui um caráter vedado pelo Direito, especialmente se tipificada como criminosa: uma condenação que se apoia em motivações racistas ou sexistas, por exemplo. Enfim, um juiz minimalista reconheceria que compete ao parlamento a palavra decisiva sobre o mérito do julgamento, mas que tal julgamento deve obedecer aos padrões mínimos que garantem a integridade constitucional de um processo sancionador.

4. Em virtude da imunidade parlamentar de discurso, o Judiciário pode rever o mérito do juízo de condenação por quebra do decoro quando tal condenação é fundamentada em manifestações públicas de ideias do parlamentar?

A Constituição confere ao parlamentar uma especial proteção à liberdade de expressão. São considerados imunes (“invioláveis”) “civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, conforme art. 53, *caput*, CF/88 (BRASIL, 1988). Tal imunidade é estendida expressamente aos deputados estaduais (CF/88, art. 27, § 1º) e

aos vereadores (CF/88, art. 29, VIII), sendo estes últimos limitados à “circunscrição do Município”. Um juiz minimalista deve reconhecer que o texto da Constituição é categórico quanto à proteção do discurso parlamentar, com uma intensidade maior que aquela conferida ao cidadão em geral (art. 5º). A óbvia justificativa para a proteção é garantir que as ideias possam circular livremente no âmbito legislativo, fazendo assim com que naquela Casa ecoem argumentos e posições nem sempre toleradas fora do parlamento. É dizer que uma ampla liberdade de expressão no parlamento reforça a legitimidade das decisões políticas daquela instituição, garantindo que os argumentos foram apresentados na maior medida possível. Para tanto, a opção constitucional é proteger os parlamentares contra eventuais ações judiciais (por danos morais, injúria etc.) em maior intensidade do que estão protegidos os cidadãos representados. Ora, se é assim, tanto mais sentido existe em considerar o discurso parlamentar protegido também contra uma eventual condenação que resulta na perda do cargo de membro do parlamento. Como consequência, um juiz minimalista estaria disposto a rever o mérito de condenações por quebra de decoro quando fundamentadas em manifestações políticas abertas, proferidas no calor das disputas político-partidárias. Em suma, não pode ser considerado quebra de decoro “parlamentar” uma prática que a própria constituição expressamente protege: o discurso parlamentar. Assim, condenações por quebra de decoro fundamentadas em típicos discursos políticos, proferidos abertamente pelos parlamentares no exercício de acalorados enfrentamentos partidários e/ou na mobilização de seus eleitores e da sociedade civil em geral, podem ser revistas judicialmente.

Por outro lado, a Constituição é categórica ao afirmar que o “abuso das prerrogativas” asseguradas ao parlamentar “é incompatível com o decoro parlamentar” (CF/88, art. 55, § 1º). Tal qualificação não permitiria à maioria absoluta da Casa condenar livremente por quebra de decoro discursos parlamentares, bastando para isso afirmar que houve “abuso das prerrogativas”? Entende-se que não, ao menos numa perspectiva minimalista, uma vez que tal leitura do dispositivo do art. 55, § 1º seria abrangente numa tal intensidade que tornaria sem efeito a prerrogativa do art. 53, *caput*. Em outras palavras, condenações de parlamentares por quebra de decoro, sob o argumento de que houve “abuso” da proteção ao discurso parlamentar, podem ser revistas judicialmente numa perspectiva minimalista. Nesses casos, o Judiciário deve ao menos exigir da maioria

parlamentar a demonstração de fundamentos para a condenação que indiquem que a imunidade de discurso foi instrumentalizada para promover atos, por exemplo, criminosos, quando não expressamente vedados pela própria Constituição. Assim, discursos parlamentares de natureza abertamente racista, por exemplo, não estariam protegidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, com o exposto até aqui, a delicadeza do tema envolvendo a intervenção judicial em processos de cassação de parlamentares por quebra de decoro. Uma atuação maximalista das cortes pode significar uma intervenção indevida de um poder sobre outro, afinal a ordem constitucional (na Carta de 1988 e nas anteriores) indica o próprio parlamento como instância primordial para tais decisões. Por outro lado, uma postura oposta do Judiciário, que privilegie a máxima deferência, gera riscos à medida que expõe o parlamentar a violações de seus direitos fundamentais. E mais que isso: possibilita a utilização do processo de cassação como um instrumento de coerção das bancadas minoritárias. A questão, portanto, seria buscar o ponto ótimo no que toca à atuação dos tribunais nesta matéria.

E, de fato, o minimalismo de Sunstein parece indicar um caminho que, potencialmente, significa uma atuação calibrada das Cortes nesta matéria. A vertente burkeana do minimalismo serviria, sobretudo, como barreira a intervenções maximalistas das Cortes, pois o reconhecimento de que o conteúdo da quebra de decoro é, tradicionalmente, matéria afeta ao próprio parlamento pode trazer uma autocontenção significativa dos tribunais. O minimalismo racional, por sua vez, pode ser visto como a outra face da moeda. Abre-se, com ele, a possibilidade de uma intervenção (sempre contida, pontual e não generalizante) que cumpre a função de proteger o parlamentar de eventuais abusos de seus pares – sobretudo quando se está diante de membros integrantes da minoria da Casa Legislativa.

Volte-se, agora, para o caso do vereador Renato de Freitas. Frise-se, inicialmente, que a celeuma, embora tenha sido concluído o julgamento no Câmara de Vereadores, não parece estar definitivamente assentada, uma vez que a defesa do parlamentar

pretende recorrer ao Judiciário. Mesmo assim, conclusões importantes podem ser retiradas do caso. Como dito acima, as posturas totalmente interventivas (maximalista ao extremo) e não interventivas (deferente ao extremo) – tratados nos itens 1 e 2 do tópico anterior – são descartadas pelo minimalismo, pois a adoção de uma delas significaria o enfraquecimento do parlamento, seja pelo caminho da intervenção indevida de um Poder sobre outro, seja pela desconsideração dos direitos fundamentais do parlamentar que passa pelo processo de cassação. Portanto, afirmar simplesmente que o Judiciário deve intervir no caso do vereador porque sempre pode fazê-lo, ou, ao contrário, que os tribunais devem abster-se de intervir por ser a matéria política e, portanto, blindada totalmente da revisão judicial, são assertivas incompatíveis com o minimalismo de Sunstein.

No entanto, no que toca aos itens 3 e 4 do tópico anterior, o ponto é mais complexo. Ora, se, de fato, ficar demonstrado que a mensagem de cunho preconceituoso foi enviada pelo relator do processo de cassação e que a questão racial foi determinante para a sua instauração (repita-se: ainda há necessidade de maiores esclarecimentos, tratando-se aqui de mera hipótese), haveria, até de maneira evidente, a violação dos direitos fundamentais do vereador. A intervenção do Judiciário se justificaria, portanto, pela violação do devido processo legal (item 3 do tópico anterior), pois ainda que não se exija imparcialidade tal qual se espera das Cortes, o juízo político do parlamento não pode ser motivado por razões preconceituosas.

Por outro lado, no que toca ao juízo de se houve ou não abuso na manifestação do parlamentar (item 4 do tópico anterior), a questão parece ser sutil – e uma conclusão categórica esbarra mais uma vez na falta do esclarecimento total dos fatos. No entanto, se demonstrado que houve por parte do vereador atos que levaram à invasão da Igreja e à perturbação da missa, caberá à Câmara de Vereadores definir se tal atitude configura abuso por parte do parlamentar, juízo que não nos parece sindicável pelo Judiciário. Contudo, esclarecendo-se que – conforme alegado pela defesa do vereador – ele não liderou a entrada dos manifestantes na Igreja, ou que não houve perturbação do culto, o minimalismo indica a possibilidade de intervenção das Cortes em eventual cassação, isso porque, não havendo fatos caracterizadores de uma invasão à Igreja, ou que não houve participação determinante do vereador no ato, resta apenas uma manifestação pública

de um parlamentar, algo que é protegido pela ordem constitucional. A cassação, nesse caso, aproximar-se-ia muito mais de um instrumento de enfraquecimento da atividade da Casa Legislativa – sobretudo do exercício de atuação da minoria parlamentar – do que de um instituto de proteção do parlamento.

Conclui-se, portanto, que, embora não se possa ofertar uma resposta categórica em razão da falta de elucidação total dos fatos, vislumbra-se, utilizando-se o arcabouço teórico do minimalismo, a possibilidade de intervenção dos tribunais no caso em estudo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A Razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *In*: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (org.). **A Razão e o Voto**: diálogos institucionais com Luís Roberto Barroso. São Paulo: FGV, 2017. p. 25-75

BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar: sindicabilidade jurisdicional e tipicidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 65-94, jan./mar. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (2002)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/arquivos/Codigo%20de%20Etica%20da%20CD.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF**. Impetrante: Procuradoria Geral da República. Relator: Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 25.647/DF**. Impetrante: Eduardo Cosentino da Cunha. Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Mandado de Segurança nº 21.443-1/DF**. Impetrante: Jabes Pinto Rabelo. Relator(a): Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1992. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 08 jun. 2022.

CHEMERINSKY, Erwin. **Constitutional Law: Principles and Policies**. New York: Wolters Kluwer in New York, 5a ed. 2015.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Bond vs. Floyd**, 385 US 116 (1966). Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1966/87>. Acesso em: 08 jun. 2022.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Marbury vs. Madison**, 5 U.S. 137 (1803). Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1789-1850/5us137>. Acesso em: 08 jun. 2022.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Powell vs. McCormack**, 395 U.S. 486 (1969). Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1968/138>. Acesso em: 08 jun. 2022.

FILIPPIN, Natália, Com 23 votos favoráveis, Renato de Freitas perde mandato na Câmara de Curitiba por quebra de decoro. **Portal G1**, 05/08/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/08/05/com-23-votos-favoraveis-renato-freitas-perde-mandato-na-camara-de-curitiba-por-quebra-de-decoro.ghtml> , Acesso em: 26 ago. 2022.

FILIPPIN, Natalia; WOLF, Carolina. Justiça suspende sessão que cassou mandato de Renato Freitas por quebra de decoro. **Portal G1**, 05/07/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/07/05/justica-suspende-sessao-que-cassou-mandato-de-renato-freitas-por-quebra-de-decoro.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2022.

LÁZARO JUNIOR, José. Conselho de Ética delibera e cassação de Freitas será submetida ao plenário. **Notícias da Câmara Municipal de Curitiba**, 11/05/2022. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/conselho-de-etica-delibera-e-cassacao-de-freitas-sera-submetida-ao-plenario>. Acesso em: 02 jun. 2022.

MONTANINI, Marcelo. Desde a redemocratização, 35 deputados federais foram cassados e 25 renunciaram. **Metrópoles**, 30/08/2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/desde-a-redemocratizacao-35-deputados-federais-foram-cassados-e-25-renunciaram>. Acesso em: 31 maio 2022.

O GLOBO. Após se deixar fotografar de cueca em casa, deputado do PTB é cassado em 1949. 14/04/2014. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/apos-se-deixar-fotografar-de-cueca-em-casa-deputado-do-ptb-cassado-em-1949-12156252#ixzz7UtzeyW8G>. Acesso em: 31 maio 2022.

PORTAL G1. Arquidiocese de Curitiba pede à Câmara de Vereadores que Renato Freitas não tenha mandato cassado por invasão à igreja. 28/03/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/03/28/arquidiocese-de-curitiba-pede-a-camara-de-vereadores-que-renato-freitas-nao-tenha-mandato-cassado-por-invasao-a-igreja.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2022.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Pontes, 2010.

SUNSTEIN, Cass R. **One Case at a Time, judicial minimalism on the Supreme Court**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

SUNSTEIN, Cass R. **Constitutional Personae**. New York: Oxford University Press, 2015.

SUNSTEIN, Cass R. **Legal Reasoning and Political Conflict**. New York: Oxford University Press, 2018.

TEIXEIRA, José Elaeres Marques. **A doutrina das questões políticas no Supremo Tribunal Federal (STF)**. Orientador: Silvio Dobrowolski. 2004. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/87028/207682.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2022.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.